



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ANTÔNIO ★
Comide
Deputado Estadual



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 19 DE *fevereiro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 26/02/2019
1º Secretário

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DO SERVIÇO DE WI-
FI PARA ACESSO A INTERNET SEM FIO NOS
TERMINAIS RODOVIÁRIOS; PONTOS DE ÔNIBUS; A
BORDO, NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, cumulado com o art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

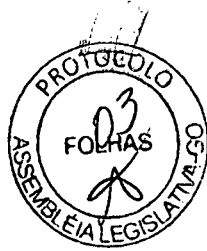
Art. 1º. Fica o Estado de Goiás, obrigado a implementar a rede de internet *wi-fi* nos Terminais Rodoviários e Pontos de Ônibus.

Art. 2º. Ficam obrigadas as empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, a dotar seus veículos de viagem com rede *wi-fi* para acesso à internet sem fio a bordo.

Art. 3º. O serviço será implantado proporcional e gradativamente atendendo-se o critério de disponibilização do sinal da rede *wi-fi* pelas operadoras de telefonia fixa ou móvel da área de abrangência da concessionária das linhas do transporte coletivo, com prazo para cobertura integral de até 1(um) ano a partir do início da vigência da lei.

§ 1º Compete a Agência Goiana de Regulação (AGR), o acompanhamento do planejamento e execução dos serviços de que trata esta Lei, no âmbito de sua respectiva competência.

†



§ 2º A Agência Goiana de Regulação (AGR), terá por finalidade institucional exercer o poder de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, serviço intermunicipal é aquele realizado entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais Municípios, regulados pelo regime jurídico de direito público e operadas, quando delegadas, em regime de concessão ou permissão, com itinerário, seccionamento e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

Art. 5º. Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2019.


ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

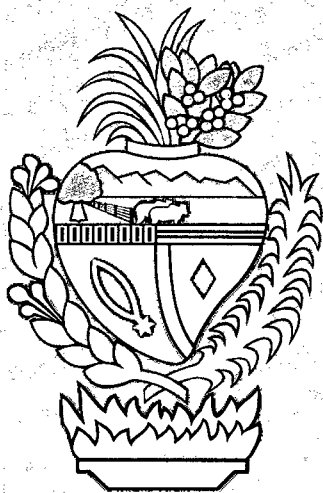
Com o fenômeno da globalização, a comunicação se tornou imprescindível, sendo parte e também instrumento para a consolidação do mundo globalizado. O presente Projeto de Lei visa proporcionar o acesso à internet aos passageiros do transporte intermunicipal, tendo em vista o seu caráter de essencialidade para a sociedade contemporânea. Os conteúdos que antes se limitavam aos livros, jornais e televisão passaram a ser propagados em massa através da internet, o contato entre as pessoas se tornou mais frequente e fácil, sendo imprescindível nos dias atuais a necessidade da convivência virtual.

Os governos brasileiros nos últimos anos investiram fortemente em políticas de acesso à internet na busca da inclusão digital das pessoas que ainda vivem à margem das tecnologias da informação e comunicação. O acesso à internet adquire *status* de direito social, fazendo-se um instrumento importante para garantir e ampliar a transparência na conduta dos gestores públicos, no acesso à informação, no fomento a participação cívica e no fortalecimento da democracia.

Para os passageiros, o acesso à rede é fundamental para garantir um ciclo com mais conforto e segurança, tendo em vista desde o anseio de conhecer um destino ou a comunicação facilitada com aqueles que esperam, até o compartilhamento dos registros fotográficos com amigos virtuais e a chegada ao local pretendido.

Ademais, a rede além de ser instrumento de trabalho para muitos, a *internet* é prestadora gratuita de serviços corriqueiros e indispensáveis para outros tantos, dirimindo problemas e evitando transtornos.

Nesse sentido, apresento aos Nobres pares a presente proposta, pugnando pela procedência do Projeto de Lei, com fito de tornar o tempo dos transeuntes no território goiano mais útil e agradável. É o que submeto à apreciação e para o qual peço o indispensável apoio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000767



Autuação: 26/02/2019

Projeto : 22 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DO SERVIÇO DE WI-FI PARA ACESSO A INTERNET SEM FIO NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS; PONTOS DE ÔNIBUS; A BORBO, NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 19 DE *Março* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTICIA
E REDAÇÃO.
Em 26.02.2019

1º Secretário

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DO SERVIÇO DE WI-
FI PARA ACESSO A INTERNET SEM FIO NOS
TERMINAIS RODOVIÁRIOS; PONTOS DE ÔNIBUS; A
BORDO, NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, cumulado com o art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Estado de Goiás, obrigado a implementar a rede de internet *wi-fi* nos Terminais Rodoviários e Pontos de Ônibus.

Art.2º. Ficam obrigadas as empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, a dotar seus veículos de viagem com rede *wi-fi* para acesso à internet sem fio a bordo.

Art. 3º. O serviço será implantado proporcional e gradativamente atendendo-se o critério de disponibilização do sinal da rede *wi-fi* pelas operadoras de telefonia fixa ou móvel da área de abrangência da concessionária das linhas do transporte coletivo, com prazo para cobertura integral de até 1(um) ano a partir do início da vigência da lei.

§ 1º Compete a Agência Goiana de Regulação (AGR), o acompanhamento do planejamento e execução dos serviços de que trata esta Lei, no âmbito de sua respectiva competência.

T



§ 2º A Agência Goiana de Regulação (AGR), terá por finalidade institucional exercer o poder de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, serviço intermunicipal é aquele realizado entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais Municípios, regulados pelo regime jurídico de direito público e operadas, quando delegadas, em regime de concessão ou permissão, com itinerário, seccionamento e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

Art. 5º. Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2019.


ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Com o fenômeno da globalização, a comunicação se tornou imprescindível, sendo parte e também instrumento para a consolidação do mundo globalizado. O presente Projeto de Lei visa proporcionar o acesso à internet aos passageiros do transporte intermunicipal, tendo em vista o seu caráter de essencialidade para a sociedade contemporânea. Os conteúdos que antes se limitavam aos livros, jornais e televisão passaram a ser propagados em massa através da internet, o contato entre as pessoas se tornou mais frequente e fácil, sendo imprescindível nos dias atuais a necessidade da convivência virtual.

Os governos brasileiros nos últimos anos investiram fortemente em políticas de acesso à internet na busca da inclusão digital das pessoas que ainda vivem à margem das tecnologias da informação e comunicação. O acesso à internet adquire *status* de direito social, fazendo-se um instrumento importante para garantir e ampliar a transparência na conduta dos gestores públicos, no acesso à informação, no fomento a participação cívica e no fortalecimento da democracia.

Para os passageiros, o acesso à rede é fundamental para garantir um ciclo com mais conforto e segurança, tendo em vista desde o anseio de conhecer um destino ou a comunicação facilitada com aqueles que esperam, até o compartilhamento dos registros fotográficos com amigos virtuais e a chegada ao local pretendido.

Ademais, a rede além de ser instrumento de trabalho para muitos, a *internet* é prestadora gratuita de serviços corriqueiros e indispensáveis para outros tantos, dirimindo problemas e evitando transtornos.

Nesse sentido, apresento aos Nobres pares a presente proposta, pugnando pela procedência do Projeto de Lei, com fito de tornar o tempo dos transeuntes no território goiano mais útil e agradável. É o que submeto à apreciação e para o qual peço o indispensável apoio.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) VIRMendes CAVALINI

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 02 / 2019.

Presidente:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondés
CRUVINEL
Goiás bem representado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2019000767

AUTOR: ANTÔNIO GOMIDE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Estabelece diretrizes para a disponibilização gratuita do serviço de wi-fi para acesso à internet sem fios nos Terminais Rodoviários; Pontos de ônibus; a Bordo, nos ônibus de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros do estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Antônio Gomide que na parte preliminar do texto legiferante *estabelece diretrizes para a disponibilização gratuita do serviço de wi-fi para acesso à internet sem fios nos Terminais Rodoviários; Pontos de ônibus; a Bordo, nos ônibus de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros do estado de Goiás e dá outras providências.*

Após lido foi enviado à publicação e devidamente atuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 27/02/2019, (fls. 09) dos autos.

É o que de forma sintética coube consignar.

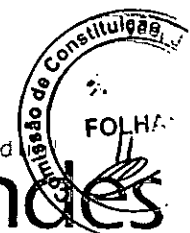
De forma ligeira, compulsa do projeto *sub examine* a pretensão louvável de maximizar o acesso a informação por intermédio da internet aos passageiros do transporte intermunicipal. Demais disso, segundo o autor, o acesso à rede é fundamental para garantir um ciclo com mais conforto e segurança, facilitando a comunicação e compartilhamento de informações imanentes ao transporte coletivo.

Calha na oportunidade ressaltar que a Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018 que *"Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências"* dispõe em seu art. 6º as atribuições do



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondés
CRUVINEL
Goiás bem representado



CODEMETRO e no art. 10 sobre as formas de prestação daqueles serviços nos termos seguintes:

Art. 6º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) é o órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

*Art. 10. O CODEMETRO tem por finalidade deliberar sobre a organização, o planejamento e a execução, exclusivamente, das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:
(...) (Grifos nossos)*

A previsão de poder normativo ao mencionado Conselho decorre do que foi denominado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ou também conhecido como Poder Regulamentar, qualificando-se como o poder que a Administração possui de editar atos para complementar a lei, buscando sua fiel execução.

Portanto, vale distinguir que o disposto acima não significa ab-rogação da competência legiferante deste Poder, ademais, a atribuição normativa ao mencionado Conselho não importa em delegação da competência que lhe cabe, caso fosse essa a intenção, o instrumento escoreito seria a lei delegada para o Poder Executivo.

E sobre esta espécie normativa, o art. 24 da Constituição Estadual traça os limites da delegação e dentre eles a competência deste Poder e as matérias reservada à Lei Complementar, senão vejamos:

Art. 24 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador, que solicitará a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Assembleia, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre: (grifo nosso)

Ainda no estudo, na imanência ao tema proposto, a Lei Ordinária Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que *Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*, estabelece em seu art. 6º os princípios da adequação do serviço e, notadamente no seu §2º a atualidade na sua prestação onde *a atualidade compreende a*



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual | **Virmond**es
C R U V I N E L
Goiás bem representado



modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Ademais, não podemos olvidar da inconstitucionalidade constante no art. 5º do projeto, por criar ingerências entre os poderes ao determinar prazo para que o poder executivo regulamente a eventual lei sancionada.

Justificando o arguido, colacionamos julgados do pretório excelso no sentido da inconstitucionalidade do aludido dispositivo, senão vejamos:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às Matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, Dg de 28-3-2014.)

"Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 22, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, Dide 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 22, bem como a expressão 'no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação', constante do caput do art. 32 da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas." (ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, ME de 15-8-2008.) (Grifos nossos)

Visando impulsionar a iniciativa, sugerimos o substitutivo abaixo para correções dos equívocos de ordem técnica legislativa e ingerências apontados:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 22 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondés
CRUVINEL
Goiás bem representado

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização gratuita do serviço de wi-fi para acesso à internet sem fio no transporte rodoviário coletivo intermunicipal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Ficam as empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás obrigadas a dotar seus veículos de viagem com o serviço de rede wi-fi para acesso à internet sem fio.

Parágrafo único. A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo aplica-se também aos terminais rodoviários, pontos de ônibus do transporte rodoviário coletivo intermunicipal e a bordo.

Art. 2º O serviço será implantado proporcional e gradativamente atendendo-se o critério de disponibilização do sinal da rede wi-fi pelas operadoras de telefonia fixa ou móvel da área de abrangência da concessionária das linhas do transporte coletivo, com prazo para cobertura integral de até 1 (um) ano a partir do início da vigência da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Pelo que restou exposto, considerando os termos alhures, bem como pela **adoção do substitutivo sugerido** somos pela **aprovação do projeto**.

É o relatório.

Goiânia, 07 de março de 2019.


Virmondés Cruvinel
Deputado Estadual - PPS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

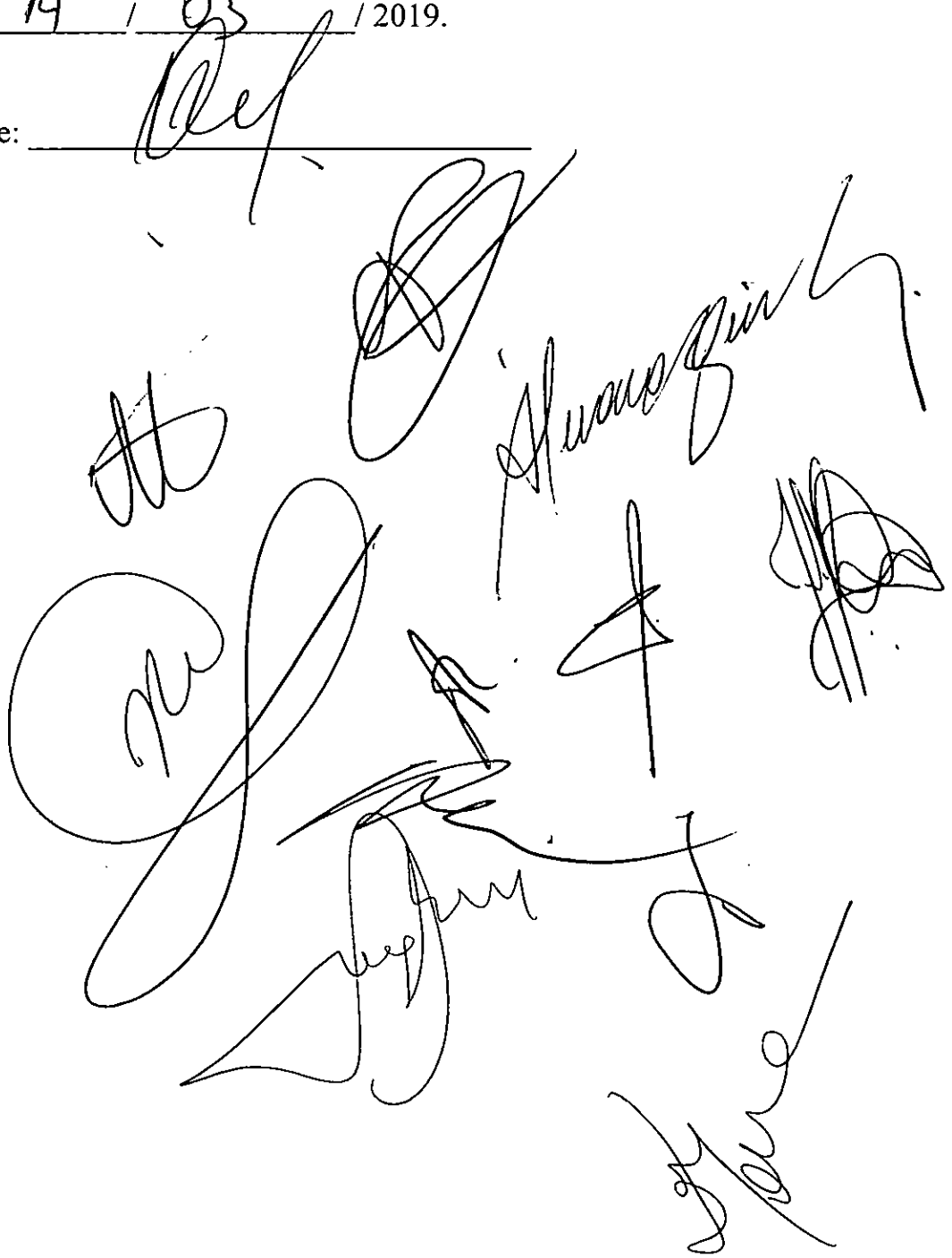
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 767119

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 03 / 2019.

Presidente: _____



A collection of approximately ten handwritten signatures in black ink, scattered across the lower half of the page. The signatures vary in style, with some being highly stylized and others more legible. One signature in the upper right is clearly identifiable as 'Solon Amaral'. Other signatures include 'Amaral', 'Jorge', and several others that are less distinct due to their cursive nature.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

EM, 02 DE ABRIL 2019.


1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Ao Sr. Deputado *Wilde Cambão* para **Relatar**.

Sala das Sessões, em *10* de *Abril* de 2019.

Deputado **Antônio Gomide**
Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas

DEPUTADOS TITULARES	
ANTÔNIO GOMIDE (PT) - Presidente	
WILDE CAMBÃO (PSD) - Vice-Presidente	<i>X</i>
TALLES BARRETO (PSDB)	
CHARLES BENTO (PRTB)	
DR. ANTÔNIO (DEM)	
PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)	
RUBENS MARQUES (PROS)	

DEPUTADOS SUPLENTES	
DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)	
LUCAS CALIL (PSD)	
DIEGO SORGATTO (PSDB)	
AMAURI RIBEIRO (PRP)	
ISO MOREIRA (DEM)	
BRUNO PEIXOTO (MDB)	
VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)	

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS - CSOP

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 2019000767

AUTOR: ANTÔNIO GOMIDE

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para a disponibilização gratuita do serviço de wi-fi para acesso à internet sem fios nos Terminais Rodoviários; Pontos de ônibus; a Bordo, nos ônibus de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros do estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Antônio Gomide que na parte preliminar do texto de sua propositura estabelece diretrizes, para que seja disponibilizado de forma gratuita o serviço de wi-fi para acesso à internet sem fios nos Terminais Rodoviários; Pontos de ônibus; a Bordo, nos ônibus de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros do estado de Goiás e dá outras providências.

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe, enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação onde obteve parecer do Ilustre Deputado Virmondés Cruvinel, o qual se manifestou favorável desde que, adotado o substitutivo por ele apresentado, remetido à Comissão de Serviços e Obras Públicas, fui designado relator nos termos regimentais no dia 10/04/2019, ((ls. 16) dos autos.

É o que nos coube consignar.

Após compulsar o projeto proposto, verificamos a pretensão louvável de seu autor, em maximizar o acesso a informação por intermédio da internet aos passageiros do transporte intermunicipal. Ademais esclarece o autor, que o acesso à rede é fundamental para garantir um ciclo com mais conforto e segurança, facilitando a comunicação e compartilhamento de informações iminentes ao transporte coletivo.

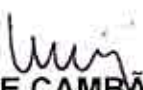
Não obstante salientamos que no momento da análise de constitucionalidade o nobre relator Deputado Virmondes Cruvinel, consignou que na sua origem o texto enfrentaria inconstitucionalidade, especialmente as constantes no Art. 5º do projeto, fato que levou o relator a ofertar substitutivo no intuito de corrigir tais equívocos, relatório este que recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que o aprovou, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto entende-se ser importante para o Estado de Goiás desenvolver a sua Política Estadual de inserção digital, a exemplo do que já ocorre em outros Estados da Federação, garantindo à população o acesso ao serviço gratuito de wi-fi internet sem fio.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta, na forma do **substitutivo** apresentado na CCJ.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de junho de 2019.


WILDE CAMBÃO
Líder do PSD



PROCESSO NÚMERO: 767 / 2019

A Comissão de Serviços e Obras Públicas **APROVA** O **PARECER** do Relator **FAVORÁVEL** à matéria.

Sala Deputado Solon Amaral em 27 de JUNHO de 2019.

DEPUTADOS TITULARES	
ANTÔNIO GOMIDE (PT) - Presidente	
WILDE CAMBÃO (PSD) - Vice-Presidente	
TALLES BARRETO (PSDB)	
CHARLES BENTO (PRTB)	
DR. ANTÔNIO (DEM)	
PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)	
RUBENS MARQUES (PROS)	

DEPUTADOS SUPLENTE	
DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)	
LUCAS CALIL (PSD)	
DIEGO SORGATTO (PSDB)	
AMAURI RIBEIRO (PRP)	
ISO MOREIRA (DEM)	
BRUNO PEIXOTO (MDB)	
VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)	